



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.469/2006-PMM

**ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL
Nº 1.427, DE 25 DE JANEIRO DE
2005.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º e seus §§ 1º, 3º e 5º e o art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.427, de 25 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º Os débitos relativos às contribuições previdenciárias devidas pelos Poderes Legislativos e Executivos do Município de Macapá à entidade gestora do Regime Próprio de Previdência, Fundação Macapá Previdência, poderão ser parcelados ou reparcados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas, mediante requerimento, com dispensa de garantias reais".

"§ 1º Os débitos de que trata este artigo serão consolidados na data em que o interessado apresentar o requerimento, incluindo o principal, a correção monetária, multa e juros de mora no percentual de 1% ao mês".

"[...]"

"§ 3º A dívida, objeto de cobrança judicial, mas ainda não alcançada por sentença, terá o mesmo tratamento, sendo que o devedor ficará responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais".

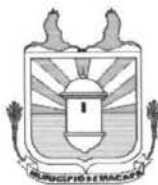
"[...]"

"§ 5º As entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Macapá, com débito para com o Regime Próprio de Previdência poderão beneficiar-se das disposições desta Lei".

"[...]"

"Art. 3º O parcelamento ou reparcamento concedido, com fundamento na presente Lei, será rescindido se ocorrer o atraso no pagamento de três prestações consecutivas, ou se, após a consolidação do débito, for identificada a falta de recolhimento das contribuições regularmente devidas".

"Parágrafo Único. Rescindido o ajuste, o valor do débito remanescente será recalculado, na forma do que dispõe esta Lei, inscrito em Dívida Ativa e cobrado judicialmente".



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.427, de 25 de janeiro de 2005, os seguintes dispositivos:

"Art. 1º [...]"

"§ 6º Não poderão ser objeto de acordo de que trata o *caput* as contribuições descontadas dos segurados e pensionistas".

"§ 7º Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, no acordo para pagamento parcelado deverão constar:"

"I – os critérios e índices de atualização do montante dos valores devidos, das parcelas vincendas e das eventuais vencidas".

"II – a taxa de juros de mora;"

"III – a quantidade máxima de parcelas admitidas para o parcelamento e para cada competência".

Art. 3º Ao acordo celebrado, nos termos da Lei Municipal nº 1.427, de 25 de janeiro de 2005, deverá ser dada devida publicidade em Diário Oficial ou afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Macapá.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 27 de janeiro de 2006.


JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ